

O DEVER DE GUARDAR SIGILO PROFISSIONAL – UMA APROXIMAÇÃO PRÁTICA

Razão de Ordem

A abordagem ao tema que ora se inicia tem um objectivo: efectuar uma análise ao regime do segredo profissional, com particular ênfase na forma como se trata esta questão ao nível dos Conselhos Distritais, nomeadamente, no Conselho Distrital de Lisboa. Para tal, lançando mão a diversos exemplos práticos – tanto na dimensão dos pedidos, como dos despachos que aqueles mereceram – como instrumento auxiliar.

E porquê empreender esta tarefa? É que, se muito se escreve, no plano teórico, sobre o presente instituto deontológico, verifica-se, não obstante, uma carência de escritos sobre o seu real funcionamento. Não que a teoria seja de valor depreciável, bem pelo contrário. Contudo, pensamos que é não menos importante observar como a teoria se aplica na prática, na vida dos órgãos da Ordem dos Advogados.

Como é evidente, não pretendemos esgotar todos os temas que haveria por desenvolver sobre tão fértil assunto, ficando outros aspectos por analisar. Uns por ultrapassarem o escopo do objectivo a que nos propomos. Outros por estarem devidamente tratados na doutrina existente. Quanto a estes demais aspectos, assim como densificar determinadas problemáticas a que, perfunctoriamente, faremos alusão, temos intenção de estudar com a devida importância noutro momento.

A- O conteúdo do dever de guardar sigilo profissional

1- O art. 87º do EOA.

A título preliminar da presente exposição e como forma de introdução do nosso pensamento nesta matéria, nunca é de mais referir o carácter fundamental, para não dizer, verdadeiramente basilar, que a obrigação de segredo profissional reveste para o exercício da Advocacia.

Mais do que uma condição para o seu desempenho é, sobretudo, um traço essencial da sua própria existência. Sem o segredo profissional erigido em regra de ouro não existe, nem pode existir Advocacia. Assim o tem entendido a lei e a própria jurisprudência da Ordem dos Advogados.

Como se tem escrito sempre que os órgãos desta Ordem são chamados a pronunciar-se sobre os fundamentos e o alcance do instituto, se ao Advogado não fosse reconhecido o direito de guardar para si, e só para si, o conhecimento de tudo quanto o cliente, directamente ou por via de terceiros, lhe confiou, ou não fosse obrigado a reservar a informação que obteve no exercício do mandato, então não haveria autêntica advocacia.

O segredo profissional é a blindagem normativa, a garantia legal inamovível contra as tentações de se obter confissão por interposta pessoa e contra a violação do direito à intimidade. É a garantia de existência de uma advocacia que para ser autêntica, tem de ser livre e independente.¹

¹ Parecer do Conselho Distrital de Lisboa nº 2/02, aprovado em 6.2.2002, e no qual foi relator o Dr José Mário Ferreira de Almeida.

Aliás, e bem a propósito, o Dr António Arnaut, ilustríssimo Advogado, frisa esta ideia por nós também partilhada, ao escrever que “O dever de guardar segredo profissional é uma regra de ouro da Advocacia e um dos mais sagrados princípios deontológicos. Foi sempre considerado honra e timbre da profissão, condição sine qua non da sua plena dignidade. O cliente, ou simples consultante, deve ter absoluta confiança na discricção do Advogado para lhe poder revelar toda a verdade, e considerá-lo um «sésamo» que nunca se abre.”².

Existem, segundo entendimento já perfilhado pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados³, três grandes ordens de razões que estão na origem da consagração estatutária do dever (que é ao mesmo tempo direito) do Advogado guardar segredo profissional sobre factos e documentos, dos quais tome conhecimento no exercício da profissão:

- “a) a indispensabilidade de tutelar e garantir a relação de confiança entre o Advogado e o cliente;
- b) o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça;
- c) a garantia do papel do Advogado na composição extrajudicial de conflitos, contribuindo para a paz social.”

Assim, pode-se ler no art. 87º do EOA, sob a epígrafe “Segredo Profissional” que:

1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;*

² “Introdução à Advocacia: História – Deontologia, Questões Práticas”, 3ª Edição, Coimbra Editora, 1996, p. 65

³ Parecer do Conselho Distrital de Lisboa nº 02/01, no qual foi relator o Dr José Ferreira de Almeida, e aprovado em sessão plenária no dia 13.03.2003



- b) A factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;*
 - c) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;*
 - d) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;*
 - e) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;*
 - f) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.*
- 2 - A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.*
- 3 - O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.*
- 4 - O advogado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respectivo regulamento.*
- 5 - Os actos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo.*
- 6 - Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.*



7 - *O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.*

8 - *O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.*

Em primeiro lugar, diz-nos esta norma, no seu nº1 que “*O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente(...)*”. Com efeito, sob esta fórmula, encontra-se aquela que é a regra geral do instituto jurídico-deontológico que ora analisamos. Pode-se até dizer que, em certa medida, as demais regras previstas nas alíneas da mesma, são sobretudo explicitações ou pormenorizações daquela, que terão sido incluídas no EOA para salientar situações mais marcantes ou de maior dificuldade de interpretação.

Não obstante, trata-se de norma que causa grandes problemas na procura do seu verdadeiro sentido. É que, se se compreende a consagração legislativa do segredo profissional, dada a sua importância fundamental para o exercício da Advocacia – como tivemos ocasião de realçar -, já o mesmo não se poderá dizer da forma como essa consagração foi vertida em letra de lei. Em nossa modesta opinião não terá sido a redacção mais feliz, pois, uma leitura apressada, poderá levar à criação de equívocos. E porquê? Desde logo por, qualificar como sujeitos a sigilo “*todos os factos*” que cheguem ao conhecimento do Advogado no exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

Uma leitura meramente literal do preceito, sem olhar para a essência ou natureza do sigilo profissional, levaria a conclusões absurdas. Basta-nos ver que até os próprios factos transmitidos pelo cliente ao Advogado e que fundamentam os seus direitos, de necessária invocação em Juízo, e a enveredar por uma interpretação literal do regime do sigilo

profissional, estariam sempre sujeitos a esta obrigação – necessitando o Advogado de previamente solicitar dispensa desta obrigação quando quisesse construir uma qualquer petição inicial -.

Com efeito, não nos parece ser isso o que a norma pretende. E, para tentar delimitar fronteiras na tentativa da compreensão dos factos que se encontram abrangidos pelo dever de guardar sigilo profissional, as alíneas do nº1 do art. 87º são um auxílio deveras importante. É o que passaremos a fazer.

2. Os factos e os destinatários do sigilo segundo o art. 87º, nº1 do EOA.

Assim, estão sujeitos a sigilo profissional:

- a) factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste.

Como bem se sabe, o dever de guardar sigilo profissional, radica na relação de confiança entre Advogado e Cliente (ainda que a sua natureza vá bem para além desta esfera relacional, antes constituindo uma verdadeira exigência pública), sendo, pois, o cliente a fonte mais importante do fornecimento de factos sigilosos. Mas estarão todos os factos transmitidos pelo Cliente ao Advogado? Evidentemente que não. É que, existem factos que, pela sua própria natureza, são levados ao conhecimento dos Advogados pelos seus clientes por, precisamente, se destinarem a ser transmitidos a terceiros – sejam outras pessoas, seja a processos judiciais -.⁴

⁴ Neste sentido, cfr o despacho do Presidente do Conselho Distrital de Lisboa no Processo de Dispensa de Sigilo Profissional (PDSP) nº 133/05.

Caso típico deste género de situações será o das cartas de interpelação. Tem sido entendido pela jurisprudência da Ordem dos Advogados que não são documentos sigilosos⁵.

Veja-se a título de exemplo, o que sucedeu no Pedido de Dispensa de Sigilo Profissional (PDSP) nº 186/05. Em determinado processo judicial, foi a Sra Advogada requerente mandatada por uma companhia de seguros para exercer o direito de regresso num conjunto de sinistros decorrentes de um contrato internacional de transporte rodoviário de mercadorias. A Sra Advogada requerente trocou, com esse propósito, correspondência com o Advogado da transportadora, solicitando a regularização dos danos ocasionados pelo sinistro. Fracassadas as diligências extra-judiciais, a Sra Advogada requerente propôs a respectiva acção solicitando o pagamento dos danos ocorridos em consequência do sinistro, bem como juros de mora. Porém, o mandatário da transportadora nega a existência de interpelação por parte da constituintes da Sra Advogada requerente. Pretendia, por isso, esta última, autorização para juntar aos autos, dois documentos, cuja cópia juntou. Analisados os documentos em causa, verificou-se que eram somente documentos de mera interpelação (sem que dos mesmos transparecesse a existência de qualquer negociação sobre o litígio pendente), que veiculavam, do mesmo passo, um acervo de factos, pretendendo, precisamente, marcar a posição dos direitos e interesses do cliente da Sra Advogada requerente, e daí retirar consequências práticas e jurídicas.

A interpretação que nos parece mais consentânea com a natureza de sigilo profissional, e no que toca à corrente alínea, será sempre a sujeição dos factos transmitidos pelo cliente ao Advogado, relativamente aos quais seja de presumir que quem lhos confiou tinha um interesse objectivo em que se mantivessem reservados. Aliás, esta interpretação, e, especialmente na sua parte final, mais do que chave para se perceber quais os factos que, trazidos à sabedoria do Advogado pelo seu cliente, ficarão vinculados por este dever

⁵ Assim, o Processo de Consulta do Conselho Distrital de Lisboa nº77/01, em que foi relator o Dr Bernardo Diniz de Ayala.

estatutário, é “leit motiv” que nos deverá sempre acompanhar quando se tenta perceber se determinada situação, nos termos deste quase sagrado instituto deontológico (seja qual for a origem) é sigilosa.

b) *factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;*

Esta alínea do art. 87º, nº1 é de fácil compreensão. Por vezes, na comunicação entre Advogados e a sua Ordem, têm aqueles que, imperativamente, dar a conhecer factos que estão sujeitos a sigilo profissional. Ora, os Advogados, que tomam conhecimento desses factos –sigilosos-, no desempenho de cargos na Ordem, estarão, por natureza também, e quanto aos mesmos factos, vinculados a esse dever de confidencialidade. Aliás, seria incompreensível se assim não fosse.

Não obstante, já tem sucedido os Presidentes dos Conselhos Distritais depararem-se com pedidos de dispensa formulados por Advogados, com o intuito de poderem exercer a sua defesa em sede de processos disciplinares.

No PDSP nº134/05, o Sr Advogado requerente veio requerer autorização para junção de um conjunto de correspondência, que entendia ser sigilosa, à defesa que pretendia apresentar em sede de processo disciplinar, a correr termos no Conselho de Deontologia.

A decisão foi peremptória:

“Como é jurisprudência constante da Ordem dos Advogados, a obrigação de guardar sigilo profissional não vincula as relações entre os Advogados e a sua Ordem profissional. É devido a este princípio que o art. 87º, nº1, al. b) do EOA faz recair sobre os ombros dos Advogados que exerçam cargos na Ordem dos Advogados a obrigação de guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenha tido conhecimento por virtude desse mesmo cargo (entendido em sentido lato).



Ora, esta norma só faz sentido caso não exista a referida obrigação nas relações entre os Advogados e os seus colegas que exercem cargos na Ordem, e por virtude dessas funções – como é o caso dos membros dos Conselhos de Deontologia -.

Mais. Se os Advogados estivessem obrigados a guardar sigilo profissional em relação aos factos que têm de dar conhecimento para sua defesa em sede de processo disciplinar, também não teria justificação a norma constante do art. 120º do EOA, nº4, a qual limita a emissão de certidões dos processos disciplinares nas situações que poderão estar cobertas pelo sigilo.

Sendo assim, não vislumbramos, no caso concreto, necessidade de dispensar o Sr Advogado requerente do sigilo profissional. Nestes termos, e pelas razões expostas, decide-se não conhecer do presente pedido, por as relações entre os Advogados e a sua Ordem Profissional, neste caso, o Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, não se encontrarem sujeitas à obrigação de guardar sigilo profissional.”

c) factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

A circunstância de os Advogados desempenharem, de forma cada vez mais frequente, a sua profissão em escritórios onde estão instalados outros colegas, ou mesmo em sociedades, levou à previsão desta hipótese. Tal como já sucedia com a alínea anterior, estende-se a esfera de protecção da obrigação de guardar segredo, do Advogado que originalmente é detentor e fiel depositário dos factos sigilosos a outros colegas que não deixarão também eles de estar abrangidos pela mesma obrigação.

d) factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;

Como revela o Bastonário Lopes Cardoso, parece evidente que o segredo profissional deverá ter em linha de conta as relações privilegiadas que, de forma natural, se

estabelecem entre o Advogado e outros co-interessados do seu cliente ou os colegas que os patrocinam.⁶

Neste âmbito, trata-se de proteger factos não revelados pelo cliente ao Advogado, mas sim a este revelados por alguém que tem um interesse paralelo ao seu, interesse esse que pode em certos casos originar uma abertura de informação e confiança recíproca, que urge defender.

- e) factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

Aqui, o segredo está manifestamente ao serviço da resolução amigável de litígios, a qual se assume como um veículo de paz jurídica que o Ordenamento e a sociedade em geral veem favoravelmente. A lógica impera. É que, sem a imposição do dever de sigilo, dificilmente duas partes em litígio encetariam negociações com vista à sua composição amigável, sabendo-se que nessas circunstâncias, os sujeitos envolvidos manifestam normalmente vontade diferente daquela que corresponde aos direitos que se arrogam⁷.

Em caso de malogro das negociações, mal seria se as cedências manifestadas no decorrer daquelas fossem levadas ao conhecimento dos Tribunais. Daí o dever de segredo.

A boa interpretação da corrente alínea, leva, contudo, a limitar o segredo, relativamente aos factos dados a conhecer pela outra parte (ou seu representante), às negociações com

⁶ Do Segredo Profissional na Advocacia, p. 39, Centro Editorial Livreiro da Ordem dos Advogados, 1997

⁷ Claro está que, somente existirá sigilo, desde que haja intervenção, pelo menos, de um Advogado no decurso das negociações.

vista à resolução amigável de um litígio ou diferendo. Ou seja, factos relativos a negociações que tenham em vista outros fins que não estes, não se encontram protegidos⁸.

f) factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

O fundamento para a consagração do dever de guardar sigilo nestes casos, não diverge do que acabámos de aduzir quanto à alínea anterior deste art. 87º, nº1. Mais uma vez, realça-se a importância do princípio da Advocacia, enquanto actividade profissional, como veículo da paz jurídica. Contudo, com diferenças visíveis de regime.

Enquanto que, na alínea e), a fonte dos factos era a parte contrária do cliente ou seu representante no litígio ou diferendo, aqui não importa a origem dos factos.

Mas, mais importante ainda, se naquela prévia previsão os factos tinham que estar ligados a litígio ou diferendo, ou seja, se a vivência de um litígio ou diferendo é já uma realidade, que se pretende solucionar, no presente caso o litígio ou diferendo não existe (ainda).

O caso típico das situações que caem sob a alçada do preceito que ora analisamos serão os factos que tenham chegado ao conhecimento do Advogado durante negociações malogradas para celebração de um qualquer contrato.

3. O caso particular do nº 7 do art. 87º

O novo Estatuto da Ordem dos Advogados veio ainda verter em letra de lei algo que a jurisprudência de há muito aceitava de forma plenamente pacífica. A vinculação ao dever

⁸ Parecer do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados nº 41/02, aprovado em 6.2.2002, e no qual foi relator o Dr Bernardo Diniz de Ayala.

de guardar sigilo profissional de todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional. Com efeito, regula-se neste local que:

“O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no nº1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o Advogado no exercício da sua actividade profissional, (...)”

A génese de tal extensão é de simples compreensão. A realidade moderna do exercício da Advocacia demonstra-nos que o tempo em que o Advogado exercia e prestava os seus serviços em solitário no recolhimento do seu escritório, ainda sendo uma regra, está em vias de se tornar uma excepção. Porque, as exigências e solicitações do presente levam a que, cada vez mais, necessitem os Advogados de ter ao seu serviços outras pessoas que o auxiliem, no âmbito de tarefas complementares aquelas que constituem o cerne dos serviços do Advogado (porque estas só o Advogado pode prestar). É o caso emblemático das secretárias ou dos funcionários que tratam do serviço externo administrativo (como sucede, por exemplo, com a correspondência).

Ora, a exclusão dos empregados dos Advogados do dever de guardar sigilo seria uma porta aberta à fraude à lei, e por isso, veio o Estatuto a consagrar como opção legislativa a solução adoptada, que não deixamos de aplaudir⁹.

4. O traçar de uma teoria sobre o conteúdo do dever de guardar sigilo.

E após esta pequena viagem pela realidade normativa vertida no art. 87º, nº1 do EOA, podem-se desenhar as seguintes premissas, para se tentar compreender quais as realidades que o sigilo profissional, verdadeira essência da nobre actividade de Advogado, pretende salvaguardar.:

⁹ Ainda que, convenhamos, tal já decorresse dos princípios gerais, veio o novo Estatuto acabar com dúvidas que pudessem ainda haver.



- Apesar, do nº1 do art. 87º do EOA prescrever que “*o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços*”, não se pode interpretar de forma literal o que aí se encontra vertido, sob pena de, o próprio sigilo, face às razões que estão na base da sua promoção deontológica e legislativa, perder o seu sentido.

- Somos da opinião que, só serão sigilosos aqueles factos que, relativamente aos quais, seja de presumir que quem os confiou ao Advogado, nomeadamente o seu cliente, tinha um interesse objectivo, face à relação de confiança existente, em que se mantivessem reservados¹⁰.

- Apesar de o cliente ser a fonte básica dos factos que ficam sujeitos a sigilo profissional, a esfera de protecção desta obrigação estatutária vai bem além da mera relação Advogado-cliente, estendendo-se a:

- a) A factos de que um Advogado tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados;
- b) A factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
- c) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do seu constituinte ou pelo respectivo representante;
- d) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;
- e) A factos de que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.

¹⁰ Posição semelhante podemos encontrar em Rodrigo Santiago, *Considerações acerca do regime estatutário do segredo profissional dos advogados*”, Revista da Ordem dos Advogados, 57, Janeiro de 1997, p. 229.

Em todas estas previsões deparamo-nos com um objectivo muito claro: a protecção da relação de confiança estabelecida.

Contudo, na prática, por vezes, a análise dos casos concretos nem sempre é tarefa fácil. E, por isso, não é fora do comum, os Presidentes dos Conselhos Distritais depararem-se com pedidos de dispensa de sigilo profissional sobre factos que não estão abrangidos por este dever.

São casos típicos, algumas situações que já tivemos oportunidade de evidenciar e exemplificar:

1. Cartas interpelatórias.
2. Factos sigilosos que o Advogado pretende dar a conhecer a membros da Ordem dos Advogados (sigilo que, contudo, se mantém, fora da relação entre o Advogado e a sua Ordem).

Mas também, encontramos outras situações típicas de inexistência de sigilo profissional:

1. Cópias de autos judiciais

Com efeito, e a título de exemplo, no PDSP nº 29/05, pretendia a Sra Advogada requerente, no decorrer de processo crime que lhe foi instaurado por certo Juiz de Tribunal de primeira Instância com base em palavras que aquele proferiu em recurso interposto, juntar, entre outros documentos, cópias do recurso feito e do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Foi pelo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados decidido que:

“No que diz respeito à cópia do recurso elaborado e do Acórdão do Supremo, trata-se de documentos que integram autos judiciais e, como é jurisprudência constante da Ordem dos Advogados, não sujeitos a sigilo profissional. Aliás, no seguimento do pensamento

do Dr António Arnaut, não estão incluídos no dever de sigilo, “*os factos notórios ou do domínio público, os que se destinam a ser invocados ou alegados em defesa do cliente, os constantes de documento autêntico e o que estiverem provados em juízo.*”¹¹ “

2. Factos que o Advogado presenciou no decorrer de audiência de Julgamento.

Sucedeu no PDSP n° 191/05 que a Sra Advogada requerente assegurou o patrocínio do arguido em processo cime.

Mais tarde, veio a Sra Advogada requerente a ser notificada para comparecer no Departamento de Investigação e Acção Penal.

Tendo-se aí deslocado, foi surpreendida pela existência de um processo-crime interposto pela Meritíssima Juiz que efectuou o julgamento do arguido anteriormente patrocinado pela Sra Advogada requerente.

Segundo as informações prestadas pelo Tribunal, não seria solicitado que prestasse declarações acerca de matérias que estejam protegidas pelo dever de sigilo entre Advogado e Cliente, mas somente que confirmasse ou não se o Julgamento tinha decorrido com a observância de todas as formalidades legais e se a conduta da Meritíssima Juiz foi isenta.

Decidiu-se que a Sra Advogada rquerente não estava sujeita a sigilo porque:

“No caso em apreciação, a Sra Advogada requerente assistiu, estando presente enquanto advogada numa audiência de Julgamento. São factos completamente independentes de qualquer relação de confiança com o cliente, com a outra parte, com colegas ou com tentativas de composição extrajudicial do litígio. São factos a que o advogado assiste nas mesmas circunstâncias em que qualquer outra pessoa poderia ter assistido.”

3. Factos que o Advogado tomou conhecimento no âmbito de relações pessoais e não no exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

¹¹ Cfr, António Arnaut, “Iniciação à Advocacia”, 5ª Edição, p. 69, Coimbra Editora, 2000

No PDSP n.º 86/05, foi entendido que os factos sobre os quais a Sra Advogada pretendia depor, e por esta alegar que tinham chegado ao seu conhecimento, no decorrer de relações pessoais com determinada pessoa, e não por razões profissionais e no exercício de qualquer mandato conferido, não se desenhavam como estando reservados.

Também assistimos a algo de semelhante no PDSP n.º 122/03, no qual foi decidido, no que dizia respeito a certos quesitos da Base Instrutória, que não estava o colega obrigado a confidencialidade profissional, já que “factos de que um Advogado tenha tido conhecimento, em resultado de relações familiares (ou mesmo de amizade), em que não tenha actuado no exercício da sua actividade profissional, não estão, como tal, sujeitos à obrigação de guardar sigilo profissional.”

4. Reconhecimento de dívida

No Parecer do Conselho Distrital de Lisboa n.º 77/01, aprovado em em 13.3.2003, e no qual foi relator o Dr Bernardo Diniz de Ayala, opinou-se que “Não preenche o conceito de “negociações para acordo amigável (...) nem o de “negociações transaccionais malogradas” (...) a troca de correspondência em cujo contexto se procede, fundamentalmente, à interpelação do devedor e ao reconhecimento, por este, de dívida.”

Ainda que se trate de Jurisprudência decorrente do anterior preceito que regulava a matéria, ou seja, ainda durante a vigência do EOA de 1984, não vemos que não se possa transpor a mesma boa doutrina para o actual estatuto. Não é, em nada desconforme (bem pelo contrário) no que toca à actual letra e espírito do art. 87.º.

Contudo, sempre que a resposta a uma interpelação encerrar algo mais do que um mero reconhecimento de dívida, isto é, contendo, nomeadamente, uma proposta de negociação, a sujeição da correspondência ao sigilo é evidente.

Os requisitos do pedido de Dispensa de Sigilo Profissional

1. Introdução.

Inicialmente, começámos por aferir a valia que o sigilo profissional tem no exercício da Advocacia como pedra basilar da profissão. Os Advogados, ao longo da História bateram-se, têm-se batido e bater-se-ão pela manutenção deste tesouro, sob pena de verem o próprio núcleo da profissão ser desfigurado. Contudo existem casos em que a dispensa desta obrigação de guardar sigilo profissional se justifica e se impõe. E quais são esses casos? Nos termos do disposto no artigo 87º/4 do EOA “*O Advogado pode revelar factos abrangidos pelos segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do Conselho Distrital respectivo, (...)*”

Compreende-se que assim seja, sem que com isso se coloque em perigo a dignidade profissional que, em princípio, exigia a sua manutenção. Casos há em que os mais elementares princípios de justiça ficariam abalados se a dispensa de segredo permanecesse inviável. Todavia a lei é clara e exigente: Devem estar em causa a dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seu representante e, mesmo nesse contexto, a dispensa tem de assumir carácter de absoluta necessidade, ou seja, em situação claramente excepcionais. E só nestas situações.

Resulta da própria norma e bem ainda da jurisprudência da Ordem dos Advogados uma série de regras que deverão nortear a concessão da dispensa de sigilo profissional. Regras sobre legitimidade e requisitos. Sobre elas lançaremos de seguida uma mais cuidada observação.



2. Legitimidade para o pedido.

Desde logo, só o Advogado, detentor do sigilo profissional, tem legitimidade para solicitar a respectiva dispensa ao Presidente do Conselho Distrital competente. Não tem legitimidade o seu cliente¹². Como também não tem legitimidade qualquer terceiro. É a única perspectiva coerente com a natureza do Instituto.

Acrescente-se, contudo, uma chamada de atenção nesta matéria, para a hipótese de um Advogado que solicita a dispensa pretenda prestar depoimento em processo, no âmbito do qual se encontra constituído como mandatário. Tem sido entendido que tal não é possível, pela simples razão que a assunção simultânea da qualidade de testemunha e mandatário em mesmo processo são, por natureza, tendo em conta os direitos e deveres que a lei a ambos atribui, incompatíveis. Só em casos excepcionais previstos na lei, esta acumulação é admitida. E só nesses casos excepcionais poderá ser ponderada a concessão do sigilo¹³.

Mas também tem sido seguida a tese, no âmbito da melhor doutrina e que constitui jurisprudência constante da Ordem que, tendo o Advogado iniciado a condução judicial do processo, com procuração junta aos autos, não poderá ao mesmo ser atribuída autorização para depor.

Transcreve-se, parcialmente, do teor do despacho proferido no PDSP nº 15/05 que “Apesar de tal proibição não constar de norma expressa ,seria completa subversão do sistema processual e altamente desprestigiante para a Advocacia admitir tal hipótese.

A doutrina refere-o bastamente. Cite-se a título de exemplo, o referido pelo Bastonário Lopes Cardoso, in “O segredo profissional na Advocacia”, pg 83: “*Não será lícito obter dispensa para depor ao Advogado que, tendo iniciado o processo com procuração aí*

¹² Bastonário Lopes Cardoso, op. cit, p. 72

¹³ Cfr Parecer do Conselho Geral de 39.10.1952, no qual foi relator o Dr Fernando de Castro, publicado na Revista da Ordem dos Advogados 12-III/IV, p. 404 e segs.



junta, trate de substabelecer depois sem reserva para esse efeito. Seria incompreensível a todas as luzes que ele pudesse despir a toga, sair formalmente do processo e passar a sentar-se no banco das testemunhas em vez de na bancada prestigiada que antes ocupara.”

Tal como também o refere a jurisprudência da Ordem dos Advogados.

A sustentar esta posição podemos citar, a título de exemplo:

- a) Parecer do Conselho Geral de 30.10.1952, in ROA, 12-III/IV – 404 – *“é sempre inadmissível que o Advogado deixe o patrocínio duma causa com o propósito de nela tomar a posição de testemunha.”*
- b) Parecer do Conselho Geral de 5.5.1954 in ROA, 14 a 16, 334: *“deve o Advogado recusar-se a depor quando indicado como testemunha e processo ao qual esteja junta procuração a que haja renunciado.”*

Acórdão do Conselho Superior de 23.10.1951, in ROA, 11 – III/IV: *“constitui infracção disciplinar o facto de o Advogado deixar de patrocinar o constituinte, com o propósito de ser testemunha.”*

3. Legitimidade para a concessão da dispensa.

Conforme o próprio preceito indica, apenas o Presidente do Conselho Distrital, e o Bastonário, em sede de recurso, terá legitimidade para conceder a dispensa deste essencial dever estatutário.

Nada impede que este poder seja delegado em membros do Conselho Distrital, no primeiro caso (por via do art. 51º, nº3 do EOA) ou do Conselho Geral, no segundo (art. 39º, nº 2 do EOA). Trata-se aliás de procedimento que tem sido seguido há já longo tempo pelos órgãos da Ordem, que jamais levantou qualquer tipo de reparo, até porque consentâneo com o quadro legal de repartição de competências existente.

4. A absoluta necessidade.

Introdutoriamente ao plano de análise do art. 87º que encetámos, tivemos ocasião de sublinhar que a concessão da dispensa tem sempre carácter excepcional, apenas sendo possível quando seja *“absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes”*

Ora, para que o Presidente do Conselho Distrital possa verificar, em concreto, se essa absoluta necessidade existe, deverá sempre ser verificado, em concreto, e perante o pedido:

- Se a dispensa é absolutamente essencial à defesa dos direitos em jogo - do Advogado, ou do seu cliente ou representantes.-
- Se só com a dispensa da obrigação de guardar segredo se poderá lograr a prova de um determinado facto ou acervo de factos.

A) a necessária instrução do pedido

Daí a necessidade de uma cuidada instrução do pedido subscrito pelo Advogado requerente. Não será nunca suficiente uma descrição breve dos factos, nem o mero pedido em abstracto, sob pena de recusa de apreciação do pedido ou despacho liminar de indeferimento.

A título de exemplo, vislumbre-se o PDSP nº 179/05. Aí o Advogado requerente solicitou ao Presidente do Conselho Distrital autorização para prestar depoimento em processo judicial pendente. Sem mais. A decisão que tal pedido mereceu foi a que se transcreve parcialmente:

“O Sr. Advogado pretende prestar depoimento como testemunha, no âmbito do Proc. nºX que corre termos no Tribunal Y.

E nada mais diz.



Cumprir decidir

Como não é de mais sublinhar, a obrigação de guardar sigilo profissional, constitui um dos mais sagrados pilares onde se ampara a advocacia.

Sem o segredo profissional como regra, e regra de ouro, a profissão não poderia existir.

Essa obrigação só pode ser dispensada verificando-se os requisitos enumerados no n.4 do artigo 87º do EOA.

Para tanto é necessário conhecer, pelo menos:

Quais os factos sobre os quais se pretende a dispensa de sigilo profissional.

Em que medida esses factos são essenciais para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente do Sr. Advogado ou do próprio.

E assim, há que analisar, ainda que de forma perfunctória, qual a factualidade “*sub judice*”, o que torna imperativo que esta seja conhecida.

Por último há que aquilatar, em concreto, se o depoimento do Advogado é absolutamente necessário para a defesa dos magnos interesses, que justificam, por si só, a dispensa da obrigação de segredo profissional.

No caso vertente esta indagação está totalmente inviabilizada.

Desde logo porque se desconhecem os factos, pois não são identificados e caracterizados pelo Sr Advogado requerente.

Nem também é invocado qual o direito ou interesse legítimo que se pretende salvaguardar, o qual deverá ser sempre de tal forma importante que possa fundamentar a concessão da dispensa de sigilo pretendida (sempre de carácter absolutamente excepcional).

Estas omissões acarretam, inelutavelmente a impossibilidade de apreciação do pretenso pedido.”

Perante a necessidade de solicitar a dispensa de sigilo profissional deverá, pois, o Advogado requerente, fazer uma narração devidamente concretizada e circunstanciada dos factos que pretende revelar (seja através de depoimento ou de junção de documento),



bem como das particularidades que envolvem a necessidade da sua revelação¹⁴. E deverá ainda juntar todos os elementos, que possam fundamentar esta necessidade. São estes, usualmente, as cópias dos articulados, e caso exista, da Base Instrutória, com indicação dos factos dessas peças processuais que carecem de ser provados e que só o poderão ser mediante a dispensa. Bem como, no caso de pedido de dispensa para junção de documentos sigilosos, deverá ser imperativamente junta ao pedido, cópia dos mesmos.

B) A absoluta essencialidade da dispensa para defesa dos direitos e interesses legítimos do Advogado, ou do seu cliente ou representante.

A dispensa tem sempre de dizer respeito a uma questão essencial para a defesa dos direitos e interesses legítimos em crise. Jamais poderá ser concedida dispensa quando a matéria em si seja apenas lateral aos direitos ou interesses que se pretende salvaguardar, ou até frívola.

É verdade que não cabe ao presidente do conselho distrital competente, indagar do mérito concreto da dispensa solicitada. Deve, isso sim, analisar o pedido, em tese, na sua potencialidade para lograr um determinado resultado. Sem conceder, contudo, e apenas neste plano virtual, não é possível fugir-se à formulação de um pré-juízo sobre a possibilidade de, mediante a dispensa lograr-se atingir o resultado pretendido pelo Advogado requerente. Aliás, pré-juízo, de carácter meramente perfunctório, que terá sempre de existir. Convenha-se dizer que, esta é, sem qualquer sombra de dúvida, a grande dificuldade que apresentam, para os Presidentes dos Conselhos Distritais (e ainda para o Bastonário), os pedidos de dispensa de sigilo.

Vejam como tal pode suceder na prática. No PDSP n° 164/05, indica o Advogado requerente que lhe era imputado em processo crime o facto de ter auxiliado uma sua cliente a transferir dinheiros da conta de terceiros para aquela cliente, que passavam pela

¹⁴ Bastonário Lopes Cardoso, op. cit., p. 82



conta do mesmo. Tinha a intenção o Sr Advogado requerente de prestar depoimento, por entender que tais factos eram falsos e assim, explicar o que realmente sucedera. Foi aí decidido que “há que dizer que nos parece, efectivamente, que tal depoimento é essencial à defesa dos direitos e interesses legítimos do Sr Advogado requerente. O direito à sua defesa enquanto arguido.”, e foi o Advogado requerente autorizado a prestar depoimento.

B) A inexistência de outro meio de salvaguarda do direito ou interesse que se visa proteger, que não mediante a dispensa pretendida.

Trata-se este do segundo requisito exigido pelo preceito legal e pela jurisprudência da Ordem. Se olharmos bem para o art. 87º, nº4, não lhe é feita qualquer referência literal, mas facilmente se conclui dessa forma, pelo seu espírito. Com efeito, se a dispensa tem carácter excepcional e apenas concedida quando em situação de absoluta necessidade, como em devida altura escrevemos, se estivermos perante a possibilidade de defesa do direito ou interesse legítimo por outro meio, há que forçosamente concluir-se que, afinal, não haveria a tal “absoluta necessidade”.

Assim se concluiu no PDSP nº 281/04. Em resumo, a situação aí dada a conhecer pela Advogada requerente, consistiu no seguinte:

Em processo crime, discutia-se a comissão, em concurso real efectivo, de um crime de dano e de um crime de violação de domicílio pelo Sr A.

Na origem deste processo está um processo judicial contra aquela pessoa, em que foi decretado o despejo e executado o mesmo Sr A, tendo a Advogada requerente representado os senhorios.

Aquando da execução do mandado de despejo da referida fracção foi mudada a fechadura da porta da entrada, feita uma relação de todos os bens ali existentes e entregue um canídeo que se encontrava no interior da fracção ao seu dono – o despejado -.

Contudo, como os constituintes da Advogada requerente residiam na Suíça, 48 horas depois esta passou pela fracção para confirmar que o arrendatário não teria voltado e avistou o canídeo na varanda.

Assim,

Dirigiu-se de imediato à esquadra da PSP de Caxias e solicitou que dois agentes a acompanhassem ao local, explicando o sucedido.

Chegada a Sra Advogada requerente à fracção, verificou-se que a porta estava apenas encostada, a fechadura forçada e o arrendatário no seu interior (o qual recusou-se a abandonar a fracção).

Quer o arrendatário, quer a Sra Advogada requerente, acompanhados dos agentes da PSP dirigiram-se à esquadra, na qual esta última apresentou denúncia contra o primeiro.

Posteriormente, em consequência dos danos causados, foi necessário mudar a fechadura, o que custou Eur. 350.60€(trezentos e cinquenta euros e sessenta cêntimos).

Solicitava, por isso, a Advogada requerente autorização para poder depor em processo crime, para prova dos factos aduzidos.

Decidiu-se então que:

“(…) verifica-se que, encontram-se arrolados como testemunhas, os dois agentes da PSP que acompanharam e presenciaram o facto do arrendatário se encontrar no interior da fracção autónoma (e propriedade alheia), assim como o dano na porta.

Mais se verifica que a quantificação do dano causado poderá ser provado mediante a declaração que se encontra já junto aos autos a fls 52.

Pelo que, não vislumbramos como apenas por intermédio do depoimento da Sra Advogada requerente se poderá fazer prova dos factos que constam da acusação.

Não se encontram preenchidos, por isso, os requisitos exigidos pelo E.O.A. para que seja concedida a dispensa.”

5. Os direitos e interesses a defender.

Abrimos agora a porta para um outro requisito que o EOA estabelece. Do que se retira do preceituado incluso no nº4 do art. 87 infere-se que a dispensa do sigilo somente poderá ter lugar quando para defesa dos direitos e interesses do próprio Advogado ou do seu cliente ou representantes.

O que permite, imediatamente retirar uma série de prelecções:

- a) O Advogado, salvo casos verdadeiramente excepcionais de conflito de interesses entre si e o seu cliente, só poderá ser autorizado a revelar factos sigilosos favoráveis ao cliente e nunca contra este.

Neste sentido se pode ler no PDSP nº 115/04: “Não pode, por isso, um Advogado prestar um depoimento a favor de uma cliente contra a posição de outra que foi, também, sua cliente.”

- b) Não pode ser outorgada autorização para defesa de interesses terceiros.

Ou seja, não é possível atribuir dispensa para defesa de direitos ou interesses que não pertençam ao Advogado ou ao cliente ou seus representantes.

Convém, aqui, abrir uma ressalva quanto a uma vicissitude especial que tem vindo a colocar-se com uma certa recorrência perante a Ordem dos Advogados e a propósito das Acções de honorários. Como tivemos oportunidade de realçar, cada vez mais o exercício da Advocacia deixa de ser uma actividade solitária, mas antes que se presta em conjunto, com outros colegas Advogados, ou com recurso a colaboradores, seja no seio de uma sociedade civil de Advogados, ou de um escritório de Advogados. Não sendo, neste último caso, nada anormal depararmo-nos com Advogados que exercem em nome de outros colegas.

Ora, neste campo, tem sido frequente assistir-se a pedidos de dispensa de sigilo profissional subscritos por Advogados a solicitarem autorização para deporem sobre factos ligados aos serviços por si prestados, ainda que, em última análise, quem figura como credor dos honorários não seja este, mas sim o colega ou sociedade com a qual colabora.

Como se sabe, as acções de honorários têm a particularidade de, quase fatidicamente envolverem a alegação de elementos sigilosos, porque se pretende cobrar o crédito que se tem sobre os serviços prestados. E estes, que são o objecto do sigilo profissional, precisam de ser articulados. Acresce que, para além de serem articulados pelo Autor (credor) da acção de honorários, precisam de ser provados, não esquecendo que, muitos dos serviços são prestados sem que haja suporte probatório documental, mas antes e apenas testemunhal.

Exercidos os serviços por Advogado que não o Autor, qualquer pessoa de pensamento mais esclarecido dirá que não poderá o Autor ficar impedido de utilizar o testemunho do primeiro – no fundo, o único meio de prova que tem -.

Contudo, não é o Advogado-Autor da acção de honorários “cliente” do Advogado que prestou os serviços em si. Nem será este o titular do direito de crédito que se pretende ver satisfeito.

Certa jurisprudência da Ordem dos Advogados tem resolvido esta dificuldade com recurso à teoria do “interesse legítimo.”.

Conforme se realça no PDSP nº 212/05: “(...), é inegável, tendo em consideração a especial natureza da acção de honorários e a obrigação de invocar os serviços prestados e fundamentar o montante de honorários solicitados, que a Sra Advogada requerente terá absoluta necessidade de revelar os factos supra descritos.

E isto para defesa do direito de crédito que a sociedade de Advogados com a qual colabora a Sr Advogada requerente invoca sobre o Réu. Prestando serviços a esta sociedade, não deixa de ser a satisfação do aludido direito de crédito um seu interesse, atendível à luz do preceito estatutário evidenciado.

Impedir a Sra Advogada requerente de depor seria coarctar de modo inultrapassável a possibilidade de exercício de um seu legítimo interesse, além do mais com a especificidade de decorrer aquele direito de crédito, precisamente, dos serviços objecto do sigilo profissional em causa.”

6. Impossibilidade de dispensa “a posteriori”.

E, finalmente chegamos a um último requisito o qual decorre da própria natureza do sigilo. Não é possível dispensar-se um Advogado do sigilo profissional, quando os factos foram já revelados. Algo que foi já revelado, deixou de ser sigiloso. Por isso, o art. 87º, nº4 é bem claro quando fala em “autorização prévia”.

Foi entendimento, por múltiplas vezes, sufragado, sem deixar margem para outro tipo de interpretações. Assim, veja-se o PDSP nº 89/05. Aí, o Advogado requerente, vem reconhecer que terá, em requerimento apresentado em Juízo alegado “factos de que teve conhecimento no âmbito de negociações transaccionais malogradas com o então Mandatário da sua antiga cliente.

Revelação que era necessária para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Sr Advogado requerente.

Contudo, confessa o Sr Advogado requerente que, ao revelá-los, não cumpriu o dever, que o Estatuto da Ordem dos Advogados lhe impõe de, para o efeito, solicitar e obter prévia autorização do Sr Presidente do Conselho Distrital.”

Aí se decidindo



“Ora, no presente caso, refere o Sr Advogado requerente que pretende ser dispensado a posteriori da obrigação de segredo profissional a que se encontrava sujeito, relativamente aos factos que deu a conhecer judicialmente, na resposta à oposição.

Como se sabe, quando o art. 87º, nº4 do EOA, refere a possibilidade de o Advogado revelar factos abrangidos pelo segredo profissional para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, fala em “autorização prévia”. E isto tem uma razão de ser muito clara. É que, só é possível dispensar alguém de guardar segredo sobre determinados factos quando estes, tal como a própria lógica o manda (e perdoe-se a redundância), estão “em segredo”. É que, quando estes estão já revelados, como é o caso, não faz sentido dispensar-se de um segredo que já não existe¹⁵.

Pelo que, não é possível a este Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados dispensar o Sr Advogado requerente da obrigação de sigilo profissional para os efeitos do art. 87º, nº4 do EOA.”

CASOS TÍPICOS DE DISPENSA DE SIGILO PROFISSIONAL

A terminar o presente percurso que empreendemos pelo regime do art. 87º, será em todo conveniente, apresentar alguns exemplos de casos típicos de pedidos de dispensa de sigilo. Pensamos que tal se afigura útil para atingir-se os objectivos que, a nós mesmos colocámos, no início desta breve análise. São eles, dar uma introdução, tendo presente a experiência adquirida neste tipo de processos, ao modo como as questões de sigilo são analisadas e resolvidas na prática.

1. Acção de honorários – alegação de factos ou junção de documentos.

¹⁵ Cfr Bastonário Augusto Lopes Cardoso, op cit p. 79.

Um dos exemplos emblemáticos e que, com mais frequência são colocados à apreciação dos Presidente dos Conselhos Distritais, são os pedidos subscritos por Advogados com a finalidade de juntar aos autos documentação ou alegar factos em acção judicial, referentes aos serviços prestados aos seus clientes, no âmbito da actividade profissional desenvolvida.

Como de forma evidente concluirá qualquer mente mais esclarecida, nas acções de honorários, está em causa o direito básico do Advogado de receber honorários pelos serviços por si prestados. Direito totalmente legítimo. Não apresentando o deferimento do pedido (a não ser que fundamentado de forma extremamente deficiente) grandes dificuldades.

Vislumbre-se o PDSP nº 33/05. O Sr Advogado requerente aí explanou que patrocinou os interesses de um casal, numa acção de despejo que contra eles foi intentada, em relação a um arrendamento comercial que haviam celebrado.

Terminado o processo judicial, o Sr Advogado requerente solicitou, por diversas vezes aos seus constituintes que estes o procurassem, para acerto e regularização dos honorários e despesas.

Enviada carta datada de 24.2.2005, com a conta de honorários e despesas aos seus constituintes, conferindo o prazo até 11 de Março para que a quantia fosse liquidada, estes nada disseram.

Ora, referiu o Sr Advogado requerente que aproximava-se o prazo de prescrição do crédito, o que o obrigou a ter de encarar a propositura de acção de honorários.

Assim, solicitou que fosse autorizado a juntar à acção que pretende propor, a documentação anexa ao pedido sob pena de não conseguir provar o esforço que desenvolveu no patrocínio da causa, e justificar a quantia a título de honorários, devida.

Decidindo, o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, avançou com a seguinte fundamentação para a concessão da dispensa:

“Sem necessidade de quaisquer considerações especiais, dir-se-á que, face ao referido no pedido formulado, a junção dos documentos identificados com os nºs 3, 4, 6, 8, 13, 15 a 21 caem claramente na alçada da transcrita norma. É inegável, tendo em consideração a especial natureza da acção de honorários e a obrigação de invocar os serviços prestados, fundamentando o montante de honorários solicitados, que o Sr Advogado requerente terá absoluta necessidade de juntar os documentos supra identificados.

Impedir o Sr Advogado requerente de o fazer seria coarctar de modo inultrapassável a possibilidade de exercício de um seu legítimo direito – o direito a receber os seus honorários - , além do mais com a especificidade de decorrer precisamente dos serviços objecto do sigilo profissional em causa.

Em nossa opinião é quanto basta para considerarmos preenchidos os requisitos exigidos pelo nº4 do art. 87º do E.O.A. e, assim, seja autorizada a solicitada dispensa e autorizada a junção dos documentos nºs 3, 4, 6, 8, 13, 15 a 21.”

2. Defesa dos direitos do cliente. Pedido para prestação de depoimento por Advogado no decurso de processo crime.

No PDSP nº 44/05, o Sr Advogado requerente solicitava autorização para prestar depoimento em processo crime movido contra um seu “cliente” e para defesa deste. Entre outros factos era o seu “cliente” acusado de difamação agravada, porque enquanto se encontrava detido em determinada Esquadra da PSP-Trânsito ter utilizado o telefone e no âmbito da chamada efectuada, ter referido que tinha sido agredido pelos polícias, que estava todo marcado, que lhe tinham retirado o carro e que iria para o hospital.

Ora, a pessoa a quem este telefonou, foi precisamente o Sr Advogado requerente, solicitando que este o defendesse na situação em que estava envolvido.

Contudo, o Sr Advogado requerente, naquele momento, não pode aceitar o patrocínio por se encontrar ocupado com uma diligência no Palácio da Justiça.



Ora, afirma o Sr Advogado requerente que a conversa que o arguido teve consigo não o foi nos termos referidos na acusação e acima sintetizados.

Mais afirma que não tem o arguido qualquer outro meio de fazer prova do que se passou nessa conversa telefónica que não mediante o depoimento do Sr Advogado requerente.

Deferiu-se o pedido, nos seguintes termos:

“O interesse do arguido à defesa em sede penal, configura-se como um interesse legítimo do arguido .

Nem mais nem menos do que o direito a defender-se de uma determinada acusação.

Acresce que ao arguido, a fazer fé no requerimento ora apresentado, não resta outro meio de tentar provar o facto em causa, que não recorrendo ao testemunho do Sr Advogado requerente.

Isto para além, evidentemente, do seu próprio depoimento, caso pretenda prestá-lo.

Bem se sabe que não compete ao presidente do conselho competente da Ordem dos Advogados tomar partido sobre a questão de fundo, nem ajuizar, “a priori”, a eficácia de um determinado meio de prova.

Compete-lhe, isso sim ajuizar, se, em abstracto, o depoimento em causa poderá, potencialmente, constituir meio de defesa do interesse e do direito em causa, para o que terá de passar pelo crivo da apreciação do Tribunal.

Não restando ao arguido outro meio de tentar a prova do facto controvertido, e sabendo-se do alcance limitado, em matéria probatória, das declarações próprias deste, é de considerar que, em tese, o depoimento requerido se afigura como a única via à disposição para cumprimento do objectivo visado.”

3. Defesa dos direitos do cliente. Pedido para prestação de depoimento por Advogado no decurso de processo civil.

Olhando para o PDSP n° 64/05, processo que fomos buscar para exemplificar o tipo de pedidos ora analisado, deparamo-nos com a seguinte realidade:

Entre Junho e Agosto de 1997, o Sr Advogado requerente prestou serviços a certa pessoa.

Assim, representou-a junto da Administração do condomínio do prédio onde habitava. No dia de uma Assembleia de Condóminos e antes de participar na mesma, deslocou-se à fracção autónoma propriedade da sua cliente, na qual esteve reunido com a mesma e o seu marido.

Já em finais de 2004, a sua antiga cliente contactou o Sr Advogado requerente dando-lhe a conhecer que o seu marido havia entretanto falecido, e que o seu enteado intentara contra si e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, acção ordinária, pretendendo a anulação da escritura de compra e venda celebrada entre a sua cliente e aquele Instituto, relativa à atrás aludida fracção autónoma.

Acção que tinha por fundamento o alegado desconhecimento por parte do marido da sua cliente, com quem era casada no regime de separação de bens, de que a escritura de compra e venda da fracção autónoma havia sido celebrada entre o Instituto e a sua esposa. Ora, no decorrer da reunião que teve com ambos na data da assembleia de condóminos, o Sr Advogado requerente ficara a saber que o marido da sua cliente estava ciente que a escritura de compra e venda havia sido celebrada.

Decidiu-se que o depoimento, para o qual se pedia autorização era “essencial à defesa dos direitos e interesses legítimos da cliente do Sr Advogado requerente. Para prova do art. 14º da Base Instrutória. E isto porque poderá, dessa forma, ser provado que o marido da cliente do Sr Advogado requerente tinha conhecimento de que a fracção autónoma onde habitava tinha sido, por sua esposa, adquirido ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Trata-se, esta, de questão essencial à decisão da causa e não meramente lateral ou acessória (se assim fosse, então nem deveria ser a presente dispensa ser analisada).

Por outro lado, refere o Sr Advogado requerente que a sua cliente o informou que não tem outra forma de provar o pretendido que não mediante o depoimento do primeiro.

Pelo que, parecem-nos estar preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 87º, nº4 do EOA.”



4. Defesa dos direitos do cliente. Pedido para junção de documentos no decurso de processo civil.

Exemplo também comum de processos de pedido de dispensa de sigilo profissional proposto perante os Presidentes dos Conselhos Distritais constituem os casos em que os Advogados pretendem juntar a processo pendente, determinada documentação trocada entre mandatários, sendo que, em regra geral (ainda que, nem sempre), este tipo de correspondência se manifesta sigilosa.

Assim se passou no PDSP n° 168/05 que passamos a sintetizar:

Os três Advogados requerentes são mandatários de uma sociedade comercial, requerida em providência cautelar de suspensão de deliberações sociais proposta por uma outra sociedade comercial.

No âmbito dessa providência, a requerente pediu, entre outras coisas que a cliente dos Advogados aludidos no parágrafo anterior fosse notificada para juntar aos autos a acta da assembleia geral em que foram tomadas as deliberações objecto da providência cautelar, sob a cominação prevista no art. 397º, nº1, do CPC (não recebimento da oposição/contestação).

Sucedo que tal acta não se encontra ainda elaborada e assinada, por falta de acordo entre os sócios (entre os quais a sociedade, cliente dos Srs Advogados requerentes) quanto à sua exacta redacção.

Não obstante o Código das Sociedades Comerciais permitir que a acta seja redigida pelo Presidente e assinada apenas por alguns dos seus sócios, sendo os restantes judicialmente notificados para a assinar, no caso concreto, todos os restantes sócios procuraram chegar, com a requerente da providência cautelar, a um consenso quanto à redacção da acta, de forma a que a mesma fosse redigida por todos, numa demonstração de boa fé.

Foi precisamente por isso que os mandatários das partes trocaram entre si alguma correspondência e tiveram uma reunião na qual discutiram o texto das minutas elaboradas. Desta correspondência constam alguns emails (juntos ao pedido, impressos), posteriores à data em que foi intentada a providência cautelar.

Assim pretenderam os Advogados requerentes juntar estes emails para:

- a) prova de que a acta não se encontra elaborada e assinada, quer à data da instauração da providência, quer à presente data.
- b) prova da litigância de má fé da sociedade requerente da providência cautelar, por saber que tal acta ainda não se encontrava redigida na sua versão final, nem assinada, por falta de acordo entre os sócios
- c) por ter esta insinuado que teria sido elaborada uma acta em poder dos gerentes espanhóis.

Deferiu-se o pedido, com os seguintes termos:

“Não obstante terem solicitado a dispensa de sigilo, em boa verdade, os Srs Advogados requerentes consideram não estarem os emails objecto do presente pedido sujeitos aquela obrigação estatutária.

É que, defendem, o Advogado é obrigado a guardar sigilo quanto aos factos que o representante da parte contrária lhe tenha dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio ou no âmbito de quaisquer negociações malogradas ou escritas.

Ora, os emails visavam apenas alcançar uma solução consensual de redacção de acta de assembleia geral, o que não só não é legalmente obrigatório como em nada se relaciona com o objecto do litígio.

É conclusão com a qual não podemos concordar.

Por um lado, da leitura dos emails em causa, verificamos que, por mais do que uma vez se faz referência a um “possível acordo”, relativamente a assunto que se desconhece. Indicia-se, assim, a existência de negociações entre partes e, como tal, sujeitas a sigilo profissional (ainda que possam estar relacionados com matéria não discutida no presente pedido, não poderá ser outro o entendimento).

Por outro lado, o conceito de negociações entre partes e de litígio foram sempre considerados de forma abrangente o suficiente para incluir a questão presente. É que os factos trazidos a este Conselho Distrital revelam a existência de um processo de procura



de consenso quanto à redacção de uma acta. E transparecem “diferendos”¹⁶, ou seja, desentendimentos, quanto a deliberações tomadas e a forma como estas deverão ser apresentadas na acta. Para mais, sabendo-se dos efeitos jurídicos, nada dispiciendos, que poderão resultar do teor da acta e da forma como se encontra redigida.

Ora, não é uma “negociação” exactamente isto? Uma procura de consenso relativamente a determinada questão ou “diferendo”, através da troca de ideias, vontades e pontos de vista?

Assim, não podemos concordar com a posição dos Srs Advogados requerentes. Em nossa modesta opinião estão de facto os emails trocados submetidos à obrigação de guardar segredo profissional – por via do disposto no art. 87º, nº 1, al, e) do EOA.

Isto não quer dizer que não exista possibilidade de serem os Srs Advogado dispensados deste dever.

Com efeito, existem casos em que a dispensa desta obrigação de guardar sigilo profissional se justifica e se impõe.

E quais são esses casos?

Precisamente os acolhidos no n.º 4 do artigo 87º do EOA.

De acordo com esse normativo estando em causa a dignidade direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seu representante, poderá essa sagrada obrigação ser dispensada, se tal se vier a revelar como absolutamente necessária para a salvaguarda respectiva.

Compreende-se que assim seja.

Casos há em que os mais elementares princípios de justiça ficariam abalados se a dispensa de segredo permanecesse inviável.

Todavia a lei é clara e exigente:

Devem estar em causa a dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seu representante e, mesmo nesse contexto, a dispensa tem de assumir carácter de absoluta necessidade. E só nestas situações.

¹⁶ situação abrangida e não apenas o “litígio” pela previsão legal do art. 87º, nº 1, al. e) do EOA.



Quando, como no caso vertente, se trata de juntar determinados documentos a processo judicial, deverá ponderar-se o seguinte:

É a junção desses documentos absolutamente essencial à defesa dos direitos ou interesses legítimos da cliente do Sr Advogado requerente?

Só com a dispensa da obrigação de segredo se poderá lograr a prova de um determinado facto ou acervo de factos?

Em relação à primeira exigência, parece-nos estar, no presente caso, preenchida.

Como já tivemos oportunidade de verificar, a C requereu na providência cautelar que a N fosse notificada para juntar aos autos a acta da assembleia geral em que foram tomadas as deliberações objecto da providência sob pena de ser aplicada a cominação prevista no art. 397º, nº1 do CPC.

Ora, os documentos cuja junção pretendem os Srs Advogados requerentes, parecem demonstrar, no seu ponto de vista, que a C tinha conhecimento de que no momento da instauração da providência (e já posteriormente) não existia acta ainda redigida..

Bem se sabe que não compete ao presidente do conselho competente da Ordem dos Advogados tomar partido sobre a questão de fundo, nem ajuizar, “a priori”, a eficácia de um determinado meio de prova.

Compete-lhe, isso sim ajuizar, se, em abstracto, os documentos em causa poderão, potencialmente, constituir meio de defesa do interesse e do direito em causa, para o que terá de passar pelo crivo da apreciação do Tribunal.

E, para prova de que não existia nenhuma acta ainda redigida, por se encontrarem as partes em negociações sobre a sua redacção, afigura-se-nos essencial, para não ser aplicável a cominação legal prevista no art. 397º, nº1 do CPC, a junção dos documentos identificados como Doc. 3. Pelo menos em abstracto, como acabámos de dizer, pois é nesse plano que se deve conduzir a análise da questão.

Quanto ao segundo requisito, ele não é demonstrado pelos Srs Advogados requerentes. Contudo, presume-se que assim o seja, dado o tipo de troca de correspondência – entre mandatários - em causa. Esta conclusão, claro está, é uma presunção ilidível.

Por isso se costuma optar por uma solução prudente em casos que tais, qual seja a de deferir a pretensão formulada, contando, porém, que não haja outro meio probatória a que lançar mão com a mesma finalidade.”

Lisboa, 13 de Novembro de 2005

Rui Souto

(Advogado / Assessor Jurídico do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados)